



**AO  
ILUSTRISSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO NORTE - TRE**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2021-TRE/RN**

**Ref.: Processo Administrativo Eletrônico nº 6845/2021-  
TRE/RN**

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de **Manutenção Preventiva e Corretiva de Máquinas de Ar Condicionado dos Imóveis da Justiça Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte**, a serem executados de forma contínua, em atendimento às necessidades do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN

A **B.H.G – MADEIRO - ME**, empresa de direito privado, com sede à Rua Eldorado nº 92-B, Gramoré, Natal/RN, inscrita sob o CNPJ nº 08.020.991/0001-86, por seu representante legal Bob Harrisson Gracindo Madeiro, Rg: 1.792.634, CPF:011.737.364-13, vem tempestivamente à presença de V. Sas. pelas razões que seguem e com fulcro no art. 41 e parágrafos, da Lei 8.666/1993.

**GLOBAL SERVICE**

**B. H. G. Madeiro - ME**

CNPJ 08.020.991/0001-86

Insc. Est. 20.205.779-8

Insc. Mun. : 157.890-1

Rua Eldorado, 92B - Lagoa Azul

Natal-RN CEP 59.135-340

+55 84 3663-5799

[globalservice@grupomelofilho.com.br](mailto:globalservice@grupomelofilho.com.br)

[www.grupomelofilho.com.br](http://www.grupomelofilho.com.br)



## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Em face dos Itens 4.1.1, 4.1.2, do termo de referencia do Edital em alusão nos termos que se seguem.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Em princípio convém elucidar que a doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminar mente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

Assim o Edital em questão, no sub-item 11 traz em seu bojo a seguinte previsão:

#### **SEÇÃO 11 - DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

*11.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.*

**GLOBAL SERVICE**

**B. H. G. Madeiro - ME**

CNPJ 08.020.991/0001-86

Insc. Est. 20.205.779-8

Insc. Mun. : 157.890-1

Rua Eldorado, 92B - Lagoa Azul

Natal-RN CEP 59.135-340

+55 84 3663-5799

[globalservice@grupomeloefilho.com.br](mailto:globalservice@grupomeloefilho.com.br)

[www.grupomeloefilho.com.br](http://www.grupomeloefilho.com.br)



No caso em tela, dando-se a contagem do prazo pela regra contida no edital e considerando a data da sessão está prevista para 31/08/2021, temos o prazo máximo para enviar por e-mail a presente IMPUGNAÇÃO.

Assim, encontra-se a mesma legítima e tempestivo, devendo assim ser conhecida e apreciada pela ilustre Comissão.

## **II – DA RAZÕES QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE - TRE**, no gozo de suas atribuições legais, está promovendo um certame licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2021-TRE/RN**, visando a realização de contratação de empresa prestadora de serviços de Manutenção de equipamentos de Ar condicionado, nos termos do Edital supracitado.

A empresa impugnante possui interesse em participar do referido certame, de modo que ao compulsar o edital em alusão se deparou com algumas previsões editalíssimas que ensejou questionamento quando confrontada com a lei, necessitando na compreensão da impugnante ser reformada adequando-se a exigência legal ventilada na Lei 8.666/93.



Nisto reside a razão da presente impugnação, que almeja tão somente a reforma dos pontos questionados afim de que se adeque 100% as exigências contidas em lei, permitindo uma participação mais transparente eliminando as ilegalidades que por ventura venham a comprometer o certame.

## II. A – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O Edital em alusão no item 9.3 traz em seu cerne, a seguinte previsão acerca da Obrigações da Contratada:

### 9.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

**9.3.1** - A título de **qualificação técnica** será exigido do licitante o atendimento aos requisitos previstos na **Seção 20 - Critérios de Seleção do Fornecedor, subitens 20.1 a 20.4, do Anexo I deste edital (Termo de Referência)**.

### TERMO DE REFERÊNCIA

## 4 . REQUISITOS PARA ASSINATURA DO CONTRATO



**4.1.1. - Prova de registro ou inscrição do licitante vencedor junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA** - conforme recomenda o Acórdão TCU nº 10362/2017 - Segunda Câmara.

**4.1.2. -** Prova de que possui em seu quadro permanente **profissional Engenheiro Mecânico**, conforme previsto na Decisão Normativa nº 042 de 08 de Julho de 1992, do CONFEA, devidamente registrado no CREA-RN

A impugnante possui interesse em participar do Certame, todavia, entende que os itens acima transcritos maculam o instrumento convocatório por não corresponderem completamente à exigência contida em lei.

É sabido que a fase de habilitação dos licitantes tem o condão de verificar se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e possui as qualificações para perfeita execução do objeto licitado.

No caso em tela, estamos diante de um certame que objetiva a contratação de empresa para prestação serviços de manutenção de aparelhos refrigeradores e condicionadores de ar e que para tanto, nos termos das cláusulas supracitadas, exige-se que a mesma detenha em seu quadro **PROFISSIONAL TÉCNICO REGISTRADO JUNTO AO CREA**.

A empresa ora impugnante, possui interesse em participar do certame em alusão e possui em seu quadro **PROFISSIONAL TÉCNICO MECÂNICO REGISTRADO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE**, como manda a lei 8.666 nos termos consignados do art.30, II, *in verbis*:



*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES**, limitadas as exigências a: (grifo nosso)"*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR OU OUTRO DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELA ENTIDADE COMPETENTE**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação,*



*vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Observando-se os textos de lei, verificamos que a mesma não se presta a realização de restrições para comprovação da qualificação técnica dos licitantes, isto porque a finalidade da lei sempre é garantir a ampla competição por se mostrar vantajosa à própria Administração.

Todavia o Edital nos itens impugnados, especifica que a empresa deverá apresentar como profissional técnico um MECANICO EM REFRIGERAÇÃO E QUE O MESMO JUNTAMENTE COM OS ATESTADOS CORRESPONDENTES DEVERÁ SER REGISTRADOS NO CREA, divergindo do que fala a lei.

É sabido que para fins do objeto licitado o profissional responsável identificado como TÉCNICO EM REFRIGERAÇÃO possui maior qualificação profissional que a exigida ao **MECÂNICO EM REFRIGERAÇÃO**, oferecendo até mais segurança técnica à administração pública, de modo que as empresas que optem por apresentar tal profissional técnico como seu responsável não podem ser desprestigiadas ou excluídas do certame sob a alegação de descumprimento dos itens 4.1.1, 4.1.2, ora impugnados.

Nesse contexto a previsão Editalíssima revela-se de cunho restritivo e não contempla as empresas que possuem em seu quadro funcional profissionais de qualificação superior ao MECANICO EM REFRIGERAÇÃO e que mesmo assim se adequam ao objeto licitado, por isso entende a impugnante que o Edital em tela deve ser corrigido afim de inserir em seu **bojo a previsão do MECÂNICO EM REFRIGERAÇÃO como responsável técnico admitido no certame em alusão**.



Por outro lado, especifica o Edital nos itens impugnados que tanto o profissional técnico quanto os atestados concernentes as suas atividades e da empresa devem ambos serem registrados no **DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELA ENTIDADE COMPETENTE.**

Ora nobre pregoeiro, em se tratando do profissional **MECANICO EM REFRIGERAÇÃO** é o correto que os registros ocorram perante o CREA (entidade profissional competente para fiscalização do respectivo profissional), todavia tal previsão não é válida para os profissionais **TECNICO EM REFRIGERAÇÃO**.

**Por força da lei nº 13.639/2018 publicada no DOU em 27 de março de 2018, os profissionais com qualificação de TECNICO EM REFRIGERAÇÃO deixam de integrar o sistema CONFEA/CREA passando a serem regidos pelo CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS – CFT, ex. *positis*:**

**Art. 1º** São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa.

A partir de então, a competência para fiscalização e registro dos profissionais TECNICOS EM REFRIGERAÇÃO e das pessoas jurídicas que exercem as respectivas atividades, foram transferidas ao **CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS – CFT**, não estando mais sujeitos ao CREA a fiscalização e registro de tais, nos termos do art. 12, V e XVI da lei nº 13.639/2018:

**Art. 12.** Compete aos conselhos regionais:

*V - Cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação;*



## XVI - *operacionalizar o Acervo de Responsabilidade Técnica.*

Diante do exposto, se amoldando a previsão contida no art. 30, §1º da Lei 8.666/93 na hipótese de a empresa ter como profissional responsável o TÉCNICO EM MECÂNICA, tem-se que a entidade profissional competente na qual deverão ser registrados os atestados, a pessoa jurídica e o profissional técnico serão o CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS – CFT e não o CREA como previsto em Edital.

Portanto, a previsão editalíssima de que Certidão de Registro da Empresa e dos responsáveis técnicos devem ser emitidas pelo CREA (9.3), bem como o contrato de trabalho deve estar registrado no CREA (9.3.1) e ainda atestado de capacidade Técnica registrado no CREA , necessitam ser alterados por se mostrarem previsões restritivas à competição mitigando os princípios da isonomia e da ampla competição

Pelo que a impugnante, por meio da presente pugna pela retificação do Edital em alusão, afim de que seja reformado no sentido de incluir em seus termos o profissional TECNICO EM MECÂNICA como responsável técnico aceito para fins de qualificação técnica da empresa licitante, bem como requer a inclusão do respetiva ENTIDADE PROFISSIONAL CORRESPONDENTE, afim de que sejam respeitadas as determinações legais.

### **II. B – DAS LIMITAÇÕES JURIDICAS ÀS EXIGENCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**



A Lei Federal 8.666/93 é clara ao determinar que as exigências postas aos licitantes devem garantir a participação do número máximo de participantes afim de que a Administração venha obter a proposta mais vantajosa estimulada pela competição, pois obviamente se houver exigências extremamente restritivas ao ponto de apenas uma ou duas empresas se enquadarem, certamente a disputa entre elas não garantirá a Administração a obtenção do melhor preço possível, posto que não existem competidores suficientes que estejam participando para estimular a concorrência entre os participantes e isso é benéfico para a Administração, sendo esse o fim que a Lei persegue.

Nesse interim, mister se faz destacar que toda licitação, tal como prevê a Lei de Licitações tem como finalidade a seleção da proposta mais vantajosa para contratar com a Administração Pública, ou seja, objetiva contratar o participante do certame que possua o melhor preço conforme estabelecido no edital.

O art. 3º da Lei 8.666/93 rezas que as licitações são condicionadas aos princípios constitucionais a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probabilidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade em total consonância com o artigo 37 da nossa constituição federal que preconiza, in verbis:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações*

B. H. G. Madeiro - ME

CNPJ 08.020.991/0001-86

Insc. Est. 20.205.779-8

Insc. Mun. : 157.890-1

Rua Eldorado, 92B - Lagoa Azul

Natal-RN CEP 59.135-340

+55 84 3663-5799

[globalservice@grupomeloefilho.com.br](mailto:globalservice@grupomeloefilho.com.br)

[www.grupomeloefilho.com.br](http://www.grupomeloefilho.com.br)

**GLOBAL SERVICE**



*serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.*

Frisa-se que o art. 37, inc. XXI, da constituição federal (parte final) prevê que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, vedando exigências excessivas.

Já especificamente no que tange as condições de habilitação das licitantes em qualquer prélio licitatório, estas vem estampadas no artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido é o inciso II do artigo 3º da Lei 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão e preconiza de forma explícita a **VEDAÇÃO AS EXIGENCIAS QUE SE MOSTREM DESNECESSÁRIAS, EXCESSIVAS, IRRELEVANTES E QUE LIMITEM A COMPETIÇÃO**, vejamos:

*"Art. 3º a fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*(....) II – A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.** (grifo nosso)*

B. H. G. Madeiro - ME

CNPJ 08.020.991/0001-86

Insc. Est. 20.205.779-8

Insc. Mun. : 157.890-1

Rua Eldorado, 92B - Lagoa Azul

Natal-RN CEP 59.135-340

+55 84 3663-5799

[globalservice@grupomelofilho.com.br](mailto:globalservice@grupomelofilho.com.br)

[www.grupomelofilho.com.br](http://www.grupomelofilho.com.br)

**GLOBAL SERVICE**



Portanto, conclui-se que é manifestamente ilegal a exigência do Item 9.3, 9.3.1, posta em edital como condição à **PARTICIPAÇÃO DO CERTAME** por não se encontrar prevista em lei exatamente da forma que no edital foi posto e por de **IMEDIATO RESTRINGIR O NUMERO DE EMPRESAS HABILITADAS A PARTICIPAR DO CERTAME FRUSTRANDO A COMPETIÇÃO.**

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do professor Marçal Justem Filho, ao comentar o inciso I, artigo 3º da Lei nº 8.666/93, em sua obra “Comentários a Lei de licitações e Contratos Administrativos” dispõe da seguinte forma:

***“Veda-se cláusulas desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender o interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação”*** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Vale a pena ver o que diz o respeitável, Hely Lopes Meirelles:

***“A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – agora previsto da própria Constituição da República (art. 37, XXI) – pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com***

B. H. G. Madeiro - ME

CNPJ 08.020.991/0001-86

Insc. Est. 20.205.779-8

Insc. Mun. : 157.890-1

Rua Eldorado, 92B - Lagoa Azul

Natal-RN CEP 59.135-340

+55 84 3663-5799

[globalservice@grupomelofilho.com.br](mailto:globalservice@grupomelofilho.com.br)

[www.grupomelofilho.com.br](http://www.grupomelofilho.com.br)

**GLOBAL SERVICE**



***cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou desnivelem no julgamento (art. 3º §1º)" (Licitações e Contratos Administrativos, 11º Edição, Ed. Malheiros Editores, p.28)***

No presente momento se levanta o referido questionamento em virtude de a disposição contida em edital implicar em uma exigência tão específica ao ponto de restringir a participação de outros licitantes claramente aptos a contratação.

Ademais restou evidenciado que tanto a empresa impugnante quanto o responsável técnico a ela vinculado possuem inscrição na entidade competente, que no caso em tela é o **CONSELHO FEDERAL DE TÉCNICOS - CFT**, sendo, portanto, INEXIGIVEL o seu registro no CREA em virtude da vedação a duplicidade de Registro, consoante decisões reiteradas dos tribunais pátrios:

**Veja Exemplo:**



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. MULTAS. NULIDADE. INSCRIÇÃO EM OUTRO CONSELHO PROFISSIONAL. **VEDADA A DUPLICIDADE DE REGISTRO.** 1. O art. 1º da Lei 6.839 /80 prevê que as empresas estão obrigadas a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. A inscrição, quando for o caso, é obrigatória em apenas um conselho profissional, sendo **vedada a duplicidade de registro** ( AMS 0002223-12.2010.4.01.3200/AM , 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 28/10/2011). 2. A autora é registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, portanto, indevida a exigência de **registro** no Conselho Regional de Química e a contratação de químico responsável. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

De sorte que a exigência atacada não encontra sua previsão e lei, contraria o entendimento dos tribunais e ainda **FRUSTRA O CARATER COMPETITIVO DO CERTAME**, razões pela qual deve ser retirada do Edital.

Por tais razões pugna a empresa interessada pela reforma do edital para reforma dos itens 9.3, 9.3.1, do edital em alusão, aqui alvos de impugnação, afim de que venham ser dirigidos tais questionamentos, promovendo a transparência e clareza na contratação com a administração.

### III - DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer seja recebida e julgada dentro do prazo legal, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** (a qual é interposta sem o prejuízo da eventual adoção de outras medidas), se necessário com a concessão de efeito suspensivo, que lhe é facultada pelo art. 109 §2º da Lei n 8.666/93, para que sejam acolhidas as



fundamentações, no sentido de alterar no edital ora atacado os item 9.3, 9.3.1, haja vista ambos trazem previsão de limitação excessiva de participação no certame) para fins de incluir na previsão editalíssima:

**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

**Registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT**, entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, competente da região a que estiver vinculado a licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto desta licitação.

Posteriormente, pugna-se pela republicação do edital, com a reabertura dos respectivos prazos, em obediência ao art. 21, § 4º da Lei 8.666/93 (**Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido**). Nestes Termos,  
pede deferimento.

Assinatura do Proponente/Representante Legal

Bob Harrisson Gracindo Madeiro

CPF/MF 011.734.364-13

Natal/RN, 24 de Agosto de 2021

B. H. G. Madeiro - ME

CNPJ 08.020.991/0001-86

Insc. Est. 20.205.779-8

Insc. Mun. : 157.890-1

Rua Eldorado, 92B - Lagoa Azul

Natal-RN CEP 59.135-340

+55 84 3663-5799

[globalservice@grupomelofilho.com.br](mailto:globalservice@grupomelofilho.com.br)

[www.grupomelofilho.com.br](http://www.grupomelofilho.com.br)

**GLOBAL SERVICE**